



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DA 2ª REGIÃO**

ATO GP Nº 50, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021

Dá nova definição ao regulamento do Programa de Assistência Pré-Escolar, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, e dá outras providências.

A DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ADMINISTRATIVA NO EXERCÍCIO REGIMENTAL DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 7º, XXV, e 208, IV, da [Constituição Federal da República](#), com redação dada pela [Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006](#), c/c o art. 227, § 1º, I, da [Constituição da República](#); e no art. 54, IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente ([Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990](#), com redação dada pela [Lei nº 13.306, de 4 de julho de 2016](#));

CONSIDERANDO o disposto pelo [Ato Conjunto TST.CSJT nº 3, de 1º de março de 2013](#), que uniformiza o Programa de Assistência Pré-Escolar no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho e da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus, alterado pelo [Ato Conjunto TST.CSJT.GP nº 1 de 27 de janeiro de 2021](#).

RESOLVE:

Art. 1º O Programa de Assistência Pré-Escolar destina-se aos(as) dependentes dos(as) magistrados(as) e servidores(as) em efetivo exercício nos Órgãos da Justiça do Trabalho, com o objetivo de subsidiar os meios necessários ao custeio dos serviços de berçário, maternal, jardim de infância e pré-escola ou assemelhados.

§ 1º O Programa de Assistência Pré-Escolar é extensivo aos(às) servidores(as) federais requisitados(as), removidos(as), cedidos(as) ou em exercício provisório, mediante opção do(a) interessado(a), desde que comprove não receber o benefício em seu Órgão de origem, e aos(às) ocupantes de cargo em comissão sem vínculo com a Administração Pública, condicionado, em qualquer caso, à existência de disponibilidade orçamentária.

§ 2º O Programa de Assistência Pré-Escolar destina-se também ao(à) dependente com deficiência, independentemente da idade, cujo desenvolvimento psicomotor corresponda à faixa etária de concessão do benefício, de 0 (zero) a 5 (cinco) anos e 11 (onze) meses.

Art. 2º O benefício será concedido em pecúnia, mediante crédito mensal em folha de pagamento, e seu valor, determinado de acordo com a disponibilidade orçamentária e o número de beneficiários, observado o disposto pela [Portaria Conjunta nº 5, de 5 de dezembro de 2011](#), do Conselho Nacional de Justiça, dos Tribunais Superiores, do Conselho da Justiça Federal, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Art. 3º O benefício tem natureza jurídica indenizatória e:



I - não se incorpora ao vencimento ou à remuneração;

II - não configura rendimento tributável e não sofrerá incidência da contribuição para o Plano de Seguridade Social;

III – é vedada sua acumulação com outro benefício de mesma natureza que o(a) magistrado(a) ou servidor(a), seu(sua) respectivo(a) cônjuge, companheiro(a), ou outro(a) responsável legal, perceba para esse(a) dependente, em outra entidade pública, ainda que em regime legal de acumulação de cargo ou emprego público.

IV - na hipótese de o(a) dependente do(a) beneficiário(a) ser matriculado(a) no Berçário do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, o valor devido a título de assistência pré-escolar será destinado integralmente ao custeio do Berçário. *(Incluído pelo [Ato n. 22/GP, de 31 de março de 2025](#))*

§ 1º Na hipótese de acumulação legal de cargo ou emprego público, fica ressalvado o direito de opção do(a) interessado(a) para o recebimento do benefício.

§ 2º Se os pais ou tutores(as) da criança não constituírem núcleo familiar, inclusive nos casos de separação judicial ou divórcio, o Auxílio Pré-Escolar será concedido em favor:

I - de quem mantiver a guarda do(a) dependente; ou

II - daquele(a) que esteja obrigado(a) a arcar com a integralidade das despesas escolares, por decisão judicial ou acordo entre as partes, com a apresentação de declaração expressa nesse sentido, subscrita por ambas as partes, juntando cópia de um documento de identificação.

§ 3º O Auxílio Pré-Escolar será creditado ao(à) magistrado(a) ou servidor(a) ou a quem de direito, devendo o(a) magistrado(a) ou o(a) servidor(a), para fins de inscrição no Programa, autorizar o repasse do valor do Auxílio Pré-Escolar ao(à) destinatário(a).

Art. 4º Consideram-se dependentes, para efeitos do disposto nesta Portaria:

I – filho(a);

II – enteado(a), desde que comprovada a responsabilidade e dependência econômica habitual e contínua do(a) magistrado(a) ou servidor(a);

III - menor sob guarda ou tutela judicial do(a) magistrado(a) ou servidor(a).

Art. 5º A inscrição no Programa de Assistência Pré-Escolar far-se-á por requerimento dirigido à Coordenadoria de Serviços Integrados à Promoção da Qualidade de Vida, via Processo Administrativo Virtual – PROAD, com os seguintes documentos anexados, conforme o caso:

I - certidão de nascimento do(a) dependente;

II – Cadastro de Pessoas Físicas - CPF (certidões de nascimento que contenham o CPF suprema exigência);

III - cópia simples do termo ou decisão judicial de guarda ou tutela;

IV - se enteado(a):



- a) certidão de nascimento da criança;
- b) certidão de casamento ou termo de união estável;
- c) cópia simples da relação de dependentes na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF do(a) magistrado(a) ou servidor(a), para comprovação da dependência econômica;

V - declaração de não acumulação do benefício, conforme disposto no inciso III, c/c §§ 2º e 3º, todos do art. 3º deste Ato, ou Termo de Opção, conforme disposto pelo § 1º do art. 3º deste Ato;

VI - se o(a) servidor(a) for requisitado(a), removido(a), cedido(a) ou em exercício provisório:

- a) Termo de Opção pelo recebimento da Assistência Pré-Escolar por este Tribunal; e
- b) declaração emitida pelo Órgão de origem atestando que não recebe ou que foi excluído(a) do Programa de Assistência Pré-Escolar naquele Órgão.

VII – para dependente nascido(a) em país estrangeiro:

- a) certidão de nascimento emitida por Órgão diplomático brasileiro;
- b) CPF (certidões de nascimento que contenham o CPF suprem a exigência).

Art. 6º No caso de dependente com deficiência, com desenvolvimento psicomotor correspondente à faixa etária de concessão do benefício, deverá ser apresentado laudo emitido por profissional de saúde atestando a condição.

§ 1º O documento que comprove a condição de dependente com deficiência será anexado via PROAD, com a assinalação “Tipo Acesso Restrito” (opção existente no PROAD). O(a) médico(a) ou junta médica deste Tribunal avaliará e decidirá por sua homologação ou solicitará a realização de perícia oficial.

§ 2º A Administração do Tribunal poderá solicitar, com a periodicidade que entender necessária em cada caso, a realização da perícia a que se refere o § 1º deste artigo para comprovar se o desenvolvimento psicomotor do(a) dependente se mantém aquém da idade limite de 6 (seis) anos de idade cronológica, para fins de manutenção do benefício.

Art. 7º O Auxílio Pré-Escolar será devido a partir da data em que o requerimento de inscrição for protocolizado via PROAD, não sendo pagos valores retroativos.

Art. 8º O(a) magistrado(a) ou servidor(a) deixará de fazer parte do Programa de Assistência Pré-Escolar na data em que:

- I - o(a) dependente completar 6 (seis) anos de idade cronológica ou psicomotora;
- II - ocorrer o óbito do(a) dependente;
- III - aposentar-se ou cessar o vínculo funcional com este Tribunal;
- IV - entrar em licença ou afastamento não remunerados;
- V - perder a guarda ou tutela do(a) menor;

VI - o(a) enteado(a) deixar de figurar na condição de dependente econômico do titular para fins de IRPF;

VII - solicitar o cancelamento do benefício.

§ 1º A cessação do benefício para a pessoa com deficiência, nos termos do inciso I, será determinada em função da perícia periódica prevista no § 2º do art. 6º deste Ato.

§ 2º O(a) magistrado(a) ou o(a) servidor(a) é responsável, sob as penas da lei, por informar à Coordenadoria de Serviços Integrados à Promoção da Qualidade de Vida a ocorrência de qualquer alteração das condições que fundamentaram a instrução do requerimento original de inscrição, especialmente aquelas previstas nos incisos V e VI deste artigo.

§ 3º Na hipótese de o(a) dependente completar 6 (seis) anos de idade, mas impedido(a) de ingressar no ensino fundamental, em razão de disposições do Conselho Nacional de Educação ou de outro órgão competente, o pagamento do benefício será realizado até o mês de dezembro do respectivo ano, mediante requerimento específico do(a) magistrado(a) ou servidor(a) em que declare o referido impedimento, podendo a Administração, a qualquer tempo, solicitar comprovantes da permanência do(a) dependente na pré-escola.

Art. 9º A Coordenadoria de Serviços Integrados à Promoção da Qualidade de Vida é responsável pela administração e acompanhamento do Programa de Assistência Pré-Escolar, o que compreende:

I - controle das informações dos(as) beneficiários(as) e;

II - registro da evolução mensal das despesas com o benefício.

Parágrafo único. A Administração poderá solicitar declaração de que a criança não está matriculada no Ensino Fundamental, sempre que entender ser necessária à manutenção do benefício.

Art. 10. O valor do benefício Auxílio Pré-Escolar será alterado por determinação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, a partir da data de publicação do ato normativo.

Art. 11. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal.

Art. 12. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a [Portaria GP nº 60, de 12 de julho de 2017](#).

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

TANIA BIZARRO QUIRINO DE MORAIS
Desembargadora Vice-Presidente Administrativa
no exercício regimental da Presidência

Este texto não substitui o original publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

